(…)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Sobre o aspecto do interesse processual, éadequado mencionar o escólio do processualista FREDIE DIDIER JR (in Curso de Direito Processual Civil: Introdução do Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, 20. ed. - Salvador: Ed Jus Podivm, 2018, pág. 419 e 427):

10.4.2. O interesse-utilidade

Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.

A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele –sempre em tese –apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. Explica Cândido Dinamarco: 'Sem antever no provimento pretendido a capacidade de oferecer essa espécie de vantagem a quem o postula, nega-se a ordem jurídica a emiti-lo e, mais que isso, nega-se a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predispostas àsua emissão (processo, procedimento, atividade jurisdicional).

(…)

a) A ausência de interesse de agir, evidente ou após a produção de prova, não gera decisão de mérito.

(…)

no recebimento da petição inicial, antes de citar o réu, o exame do interesse processual deve ser feito in statu assertionis, exatamente como sugerido pela teoria da asserção. Éum excelente filtro para demandas inúteis ou desnecessárias –épor isso que se admite o indeferimento da petição inicial pela falta de interesse de agir (art. 330, III, CPC). (...)

Com efeito, a tutela jurisdicional ora pleiteada édesnecessária e infundada, isto é, não há a necessidade de se acionar o Poder Judiciário –quanto mais a Justiça Eleitoral –para fins de se imputar penalidade disciplinar ao Réu. Ademais, não écaso que sequer se possa enquadrar em hipótese de infidelidade partidária sem justa causa, apta a acarretar a perda do mandato eletivo do trânsfuga.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial. Deixo de determinar a citação do Réu.

Publique-se e intime-se o Autor e a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas.

Em não havendo recurso contra essa decisão, determino o arquivamento do feito.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

Processo 0600102-46.2019.6.02.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS